ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

EMENTA: Dispõe sobre a implantação de atividades de cunho educativo com o intuito de combater a violência e reparar danos causados no âmbito escolar, no Município de Salvador, e dá outras providências.

Autor: Demétrio Oliveira

Hosana Larissa Guimarães Oliveira
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Educação, esporte e lazer

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 248/2019

SETEMBRO/2020

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 248/2019

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo tem o papel de subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual e com base em legislação específica a votação do Projeto de Lei Nº 248/2019, de autoria do Vereador Demétrio Oliveira, que “Dispõe sobre a implantação de atividades de cunho educativo com o intuito de combater a violência e reparar danos causados no âmbito escolar, no Município de Salvador, e dá outras providências”.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe”. É importante destacar que a referida Supervisão apontou a Lei nº 8.645/2014, que trata de sanções relacionadas a atos de vandalismo no âmbito do município de Salvador.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização (COFF) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei nº 248/2019. Após análise destas Comissões, o PLE 248/2019 seguiu o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Educação, esporte e lazer) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar ainda, que não é foco deste trabalho qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

Sendo assim, considerando a temática de que trata o referido projeto de lei e a função do estudo técnico, este trabalho tem o objetivo de discutir a violência escolar a partir da legislação vigente.

2 DESENVOLVIMENTO

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 226, §8º, assegura proteção e assistência do Estado a todos integrantes de uma família, criando mecanismos que devem coibir a violência no âmbito de suas relações. Tratando-se especificamente da criança e do adolescente, o Art. 227 destaca o direito à educação e reforça que se deve colocá-los a salvo de toda forma de violência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, fortalece em seu texto os direitos constitucionais para a faixa geracional de 0 a 18 e apresenta dispositivos que dão suporte para discussão da violência no âmbito escolar.

O ECA, no Art. 18-A, garante o direito da criança e do adolescente de ser educado:

> sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los (Brasil, 1990).

O Estatuto possui uma Parte especial, que traz o Capítulo IV, dedicado as Medidas Socioeducativas e em relação à prática de ato infracional a lei prevê, no seu Art. 112, apenas para adolescentes (a partir de 12 anos), a aplicação de algumas medidas, dentre elas, advertência e obrigação de reparar o dano. O §1º deste artigo alerta ainda, que a medida a ser aplicada deve levar em consideração a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias em que o ato foi cometido e a gravidade da infração. Assim como, deixa claro, no parágrafo seguinte, que em nenhuma hipótese será admitida a prestação de serviço forçada.

A Lei 13.663, de 14 de maio de 2018, alterou o Art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com intuído de incluir como incumbência dos estabelecimentos de ensino a promoção de “medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying**), no âmbito das escolas” e estabeleceu ações que se destinam a promover a cultura de paz no ambiente escolar.

No âmbito municipal, ganha destaque na temática da violência escolar algumas estratégias estabelecidas nas metas 2, 3 e 7 do Plano Municipal de Educação (PME), Lei 9.105, de 29 de julho de 2016.

Nas metas 2 e 3, que tratam, respectivamente, da universalização do Ensino Fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos, têm-se estratégias (2.8 e 38) que visam o acompanhamento das situações de violência nas escolas, em colaboração tanto com as famílias, quanto com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.

Na meta 7, que propõe o fomento à qualidade da Educação Básica e a melhora do fluxo escolar e da aprendizagem, traz-se a estratégia 7.25 que busca “garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à formação de educadores para detecção dos sinais de suas causas” (SALVADOR, 2016).

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A partir da legislação vigente foi possível observar que a temática da violência no ambiente escolar, perpassa desde o direito constitucional da criança e do adolescente à educação e a proteção a qualquer tipo de violência, a indicação de medidas socioeducativas que devem ser aplicadas aos

adolescentes que cometerem ato infracional e a responsabilidade das instituições de ensino no combate a violência e promoção da cultura de paz nas escolas.

A cidade do Salvador, em seu PME, prevê o monitoramento das situações de violência escolar na rede municipal e a instituição de uma política de combate a violência nas escolas, que inclusive, garante a formação dos profissionais da educação para estarem aptos a detecção dos sinais e causas de tais práticas. A previsão desta formação é de grande importância neste contexto, visto que, a atribuição de mais esta responsabilidade para os professores e gestores, requer a garantia das condições para que ela seja cumprida com efetividade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 17 de set de 2020.

BRASIL. **Lei Nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 17 de set de 2020.

BRASIL. **Lei Nº 13.663, de 14 de maio de 2018.** Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13663.htm#art1. Acesso em: 17 de set de 2020.

SALVADOR. **Lei Nº 9105, de 29 de julho de 2016**. Aprova o Plano Municipal de Educação de Salvador e dá outras providências. Salvador: Gabinete do

Prefeito Municipal do Salvador, [2020]. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2016/911/9105/lei-ordinaria-n-9105-2016-aprova-o-plano-municipal-de-educacao-de-salvador-e-da-outras-providencias?q=violencia%20escolar Acesso em: 17 de set de 2020.